



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.000196/00-11  
Recurso nº. : 143.910  
Matéria : IRPJ - Ex. 1996  
Recorrente : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-14.951

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido se conhece somente na parte relativa à justificativa da perempção.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000196/00-11  
Acórdão nº. : 105-14.951

Recurso nº. : 143.910  
Recorrente : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS SA

RELATÓRIO

VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS SA CNPJ Nº 04.229.761/0001-70, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em BELÉM DO PARÁ, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de folhas 04 a 09, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do julgado.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao Imposto de Renda relativo aos fatos geradores ocorridos em maio de 1.995, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido.

Tal infração teve como enquadramento legal nos artigos 42 da Lei nº 8.981 e . 15 da Lei 9.065/95.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação argumentando ser beneficiária de isenção do imposto de renda, para comprovar juntou a Declaração – DCI/DAÍ nº 057/91 datada de 22 de março de 1991, que outorga isenção por dez anos de 1990 a 1999, fl. 83.

A 1ª TURMA da DRJ em Belém do PARÁ através do acórdão 2.720 de 22 de julho de 2004 fls. 99/103, julgou procedente em parte o lançamento. Em seu voto o relator diz assistir razão ao recorrente, ao mesmo tempo no final diz votar pela procedência parcial da exigência e faz quadro demonstrativo onde na coluna do valor mantido consta zero.

A DRF MANAUS através do comunicado de folha 107 dá ciência da decisão dizendo estar extinto o crédito tributário por decisão da DRJ

Ciente da decisão em 03/11/2004, conforme AR de folha 107v o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde diz que a decisão recorrida é contraditória e reafirma ser beneficiário de isenção do IR de acordo com a Declaração da SUDAM.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000196/00-11  
Acórdão nº. : 105-14.951

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Inicialmente cabe salientar que a decisão de primeira instância realmente é totalmente contraditória, pois dá razão ao contribuinte, julga parcialmente procedente o lançamento e no demonstrativo do crédito tributário fez constar zero na coluna mantido.

Infelizmente o recurso não pode ser conhecido no mérito por ter sido apresentado após o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pois diferentemente do alegado pelo contribuinte a ciência da decisão ocorreu em 03.11.04, quarta feira iniciando o prazo no dia 04.11.04 quinta feira e vencendo no dia 03 de dezembro de 2.004, sendo perempto o recurso apresentado dia 06.12.04.

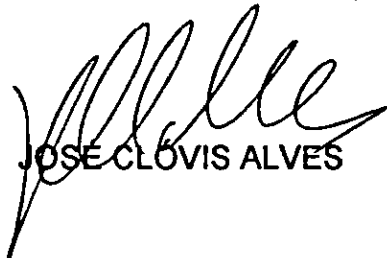
Mas não é só isso, como o contribuinte fora comunicado através do documento de folha 107 da extinção total do crédito tributário, não teria motivos para apresentar o recurso.

Saliente-se que se fosse acórdão do Conselho o remédio seria embargar a decisão por ser realmente contraditória, possibilidade essa porém inexistente para decisão de primeira instância.

Finalmente cabe salientar que embora as razões do recorrente não possam ser conhecida e por conseqüência o recurso provido, ainda há o remédio da revisão do lançamento prevista no artigo 149 do CTN, de competência da autoridade tributária da jurisdição do contribuinte. Querendo o recorrente pode dirigir petição à referida autoridade solicitando a revisão do lançamento.

Assim conheço do recurso quanto à parte da intempestividade e no nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSE CLÓVIS ALVES